DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10369/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16920/2013
PROTOCOLO	: 1450097
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CORUMBÁ – MS/SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS DE CORUMBÁ - MS
ORDENADOR DE DESPESA	: LUIZ MÁRIO PREZA ROMÃO
CARGO DO ORDENADOR	: EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO DE OBRAS 22/2013
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA FORNECEDORA	: EGETRA ENGENHARIA LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE 33/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE INFRAESTRUTURA URBANA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ - MS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 91.199,50
VIGÊNCIA	: 30/9/2013 A 30/11/2013

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE INFRAESTRUTURA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IRREGULARIDADES. PROJETO BÁSICO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DO BDI NA PROPOSTA. MULTA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do procedimento licitatório – Convite n. 33/2013 - e da formalização do Contrato de Obras n. 22/2013, da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do contrato, que foi celebrado entre o Município de Corumbá – MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos de Corumbá - MS e a empresa Egetra Engenharia Ltda. para a elaboração de projetos de infraestrutura urbana, ao custo inicial de R$ 91.199,50 (noventa e um mil cento e noventa e nove reais e cinquenta centavos).

Ao analisar os documentos trazidos aos autos, a equipe técnica da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente – IEAMA entendeu pela ilegalidade do procedimento licitatório, e por contaminação, da formalização do

contrato, do termo aditivo e da execução financeira contratual (peça 31, fs. 984-993).

Em seu parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e do termo aditivo, bem como da execução financeira do contrato. Pugnou ainda, pela aplicação de multa ao Gestor responsável (peça 32, fs. 994-997).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

O presente feito se encontra em ordem e pronto para julgamento. Assim, e observando a ordem cronológica dos fatos que concorreram para a presente contratação, os aspectos referentes ao procedimento licitatório serão apreciados em primeiro lugar.

2.1. Procedimento licitatório – Convite n. 33/2013

No que se refere ao procedimento licitatório, dos elementos carreados aos autos, em síntese, foram observadas as seguintes irregularidades:

- Projeto básico inadequado/falho;
- Prosseguimento do procedimento licitatório com apenas duas propostas válidas;
- Ausência do demonstrativo de BDI na proposta comercial da licitante vencedora.

Em relação ao projeto básico, vê-se que a falha reside na falta de maiores informações no memorial descritivo (peça 3, fs. 10-12), a respeito do que seriam as "obras complementares" que deveriam ser realizadas na Avenida Senador Paulino.

Isso porque, em relação às demais vias mencionadas no referido projeto, foram apresentadas informações mais detalhadas sobre quais serviços seriam realizados.

Assim sendo, se observa a infringência ao art. 6º, IX, da lei n. 8666/1993, que prevê:

> "Art. 6º. ...
>
> IX. Projeto Básico - **conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação**, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução ... ". (destaque nosso)

Em relação ao prosseguimento do certame licitatório com apenas duas empresas, entendo não ter havido qualquer irregularidade, uma vez que ao se observar a Ata da Sessão de Julgamento (peça 13, fs. 227-228), fica clara a participação, na licitação, de três empresas convidadas, o que comprova o atendimento ao previsto no art. 22, § 3º, da lei n. 8666/1993.

Ocorre que, como uma das licitantes deixou de atender a itens do edital, ao não apresentar cópias de Certidões Negativas de Débitos (União, Estado, INSS, FGTS e Trabalhista), foi declarada inabilitada. Assim sendo, tais questões, aliadas às demais justificativas contidas na referida Ata comprovam a inocorrência de irregularidade.

No entanto, foi apontada a falta de apresentação do demonstrativo de BDI (Benefícios e Despesas Indiretas), na proposta da empresa vencedora da licitação.

Conforme se verifica dos documentos referentes à proposta da empresa Egetra Engenharia Ltda. (peça 12, fs, 218-226), de fato não foi apresentado o referido demonstrativo, restando inobservada expressa disposição contida no item 6 do edital da licitação, o que materializa a infringência ao art. 41, da lei n. 8666/1993, que prevê a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada..

Aliás, tal irregularidade se evidencia ainda mais com o fato da outra empresa concorrente (Shettini Engenharia) ter juntado referido documento à sua proposta (peça 12, fs. 209 e 212).

Portanto, os fatos acima descritos que comprovam o incorreto desenvolvimento da fase licitatória, cujas irregularidades citadas acarretam em desfavor do Gestor responsável, como reprimenda, a imposição de multa.

2.2. Formalização do Contrato de Obras n. 22/2013

É possível se constatar que o contrato formalizado apresenta cláusulas contendo as condições e os requisitos essenciais à sua correta execução (peça 16, fs. 232-244), em atenção ao previsto no art. 55, da lei n. 8666/1993.

E na análise da equipe técnica especializada foi apontada a publicação e a remessa do contrato a esta Corte, dentro do prazo legal, em atendimento ao previsto no art. 61, parágrafo único, da referida legislação, bem como ao estabelecido nas normas procedimentais do Capítulo III, Seção I, 1.2.1, da INTC/MS n. 35/2011.

Portanto, se apresenta regular a formalização do Contrato de Obras n. 51/2013.

2.3. Formalização do 1º Termo Aditivo

Constata-se dos autos que o objetivo da celebração do 1º Termo Aditivo foi a prorrogação da vigência do contrato, por um período de mais 31 (trinta e um) dias, até 31/12/2013.

Conforme se observa, o aditivo foi devidamente instruído com a respectiva justificativa, com o parecer jurídico e comprovante de publicação na imprensa oficial, atendendo assim as disposições contidas nos arts. 57, II e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993, bem como as normas procedimentais constantes do Capítulo III, Seção I, 1.2.2, da INTC/MS n. 35/2011.

2.4. Execução financeira do Contrato de Obras n. 22/2013

De acordo com levantamento financeiro apresentado na análise da equipe técnica, foram apurados os seguintes valores finais em relação à execução financeira do contrato:

Empenhos e anulações	R$ 91.199,50

Notas Fiscais	R$ 91.199,50
Pagamentos	R$ 91.199,50

Portanto, resta evidenciado o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), em conformidade com os termos dos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964.

Ademais, a correta liquidação da despesa/execução dos serviços foi comprovada por meio de documentos trazidos aos autos (peça 27), dentre eles, dos Termos de Recebimentos dos serviços (provisório e definitivo).

Cumpre ressaltar que equipe técnica especializada apontou em sua análise (peça 31, fs. 989-990), a existência de diferença entre os valores propostos aos projetos orçados, e o valor medidos dos projetos liquidados, nos seguintes termos:

Projetos orçados	Valor proposto	Projetos liquidados	Valor medido
Trecho 1	R$ 56.935,70	1ª medição: Trecho 1: Trecho 2: Total:	 R$ 34.161,42 R$ 20.558,29 R$ 54.719,71
Trecho 2	R$ 34.263,80	1ª medição: Trecho 1: Trecho 2: Total:	 R$ 22.774,28 R$ 13.705,52 R$ 36.479,80

No entanto, tal questão não configura irregularidade e tampouco se mostra passível de reprimenda, uma vez que ao final da execução do contrato o somatório dos valores comprovou a perfeita equivalência entre os estágios da despesa e que totalizou o montante de R$ 91.199,50 (noventa e um mil cento e noventa e nove reais e cinquenta centavos).

Aliás, se em relação ao primeiro trecho o valor proposto foi superior ao efetivamente medido, ocorreu justamente o contrário em relação ao segundo trecho, tendo o valor proposto se mostrado inferior ao efetivamente medido, o que redundou na equivalência final dos valores apurados, evidenciando a

ausência de prejuízo à Administração Pública.

3. Dosimetria da multa

Considerando as questões referentes ao procedimento licitatório, que evidenciam o cometimento de grave infração pelo Gestor; o descaso ao receber projeto básico desprovido de informações necessárias, bem como proposta comercial desprovida de documento (BDI) previsto no respectivo edital; a proporcionalidade que deve existir entre a sanção ora aplicada e conduta irregular praticada, fixo multa em desfavor do Ex-Secretário Municipal de Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos de Corumbá – MS, *Luiz Mário Preza Romão*, inscrito no CPF/F sob o n. 173.570.551-91, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS, por infringência ao art. 6º, IX, e art. 41, da lei n. 8666/1993, que considero suficiente a dar tratamento isonômico ao Gestor submetido à jurisdição deste Tribunal de Contas, o que faço com fundamento nos arts. 44 e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, em cuja redação está previsto que as multas serão aplicadas entre o mínimo de dez e o máximo de 1800 UFERMS.

Assim, as razões acima expostas servem de fundamento à Decisão feita a seguir.

4. DA DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho em parte o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e nos termos do art. 120, incisos I, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

4.1. Aplicar **multa correspondente a 200 (duzentas) UFERMS** ao Ex-Secretário Municipal de Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos de Corumbá – MS, *Luiz Mário Preza Romão*, inscrito no CPF/F sob o n. 173.570.551-91, em razão das irregularidades detectadas acerca do procedimento licitatório - Convite n. 33/2013, representadas pela apresentação de projeto básico inadequado/falho, bem como pela ausência do demonstrativo de BDI na proposta comercial da licitante vencedora, conduta esta que traduz

infringência aos arts. 6º, IX, e 41, da lei n. 8666/1993, nos termos dos arts. 44 e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013;

4.2. Pela **regularidade da formalização do Contrato de Obras n. 22/2013, da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do contrato**, nos termos dos arts. 55, 57, II e 61, parágrafo único, da lei n. 86663/1993, e arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964;

4.3. Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, conforme previsão contida no art. 83, da Lei Complementar n. 160/2012, e consequente comprovação do pagamento, no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, da referida legislação.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS